



Dourados (MS), 21 de março de 2017.

Projeto de Lei nº 039/2017

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 03/17-PGM

FOLHA Nº

04

À Excelentíssima Senhora
Daniela Weiler Wagner Hall
MD. Presidente da Câmara Municipal
Dourados-MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
Protocolo n.º 02028-2017
Data 19/04/2017 Hora: 09:33
Memorando n.
PROJ DER LEI Nº 03/17-PGM



Senhora Presidente.

Senhores Vereadores.

Encaminha-se para apreciação dessa Casa o projeto de lei que tem por escopo aperfeiçoar a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, bem como reestruturar a Agência Municipal de Habitação de Interesse Social - AGEHAB.

O objetivo primeiro é modernizar a legislação de Habitação de Interesse Social, preenchendo diversas lacunas existentes na legislação em vigor, com o intuito de desenvolver políticas públicas eficazes na diminuição do déficit habitacional do Município de Dourados e regularização das questões fundiárias.

Logo, a presente proposta é essencial para promover a cidadania e o bem estar social de uma população específica do Município de Dourados, com foco especial nas famílias de baixa renda, que necessitam de amparo e fomento na busca pelo direito à moradia.

Diante do exposto, segue abaixo os principais pontos a serem destacados na proposta em anexo, com suas respectivas motivações.

Na Lei 3.601/2012 que dispõe sobre a Política Municipal de Habitação, a presente proposta acrescenta, entre outras, as seguintes disposições:

- A possibilidade de utilização do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS para a reforma de unidades habitacionais oriundas de loteamentos sociais e/ou conjuntos habitacionais retomadas pelo

Handwritten signature or initials.



Município. Esta disposição visa garantir que o futuro beneficiário do imóvel retomado receba esse bem em condições mínimas de moradia, uma vez que quando retomadas, estas unidades muitas vezes estão em estado de abandono sem quaisquer condições de habitação.

FOLHA Nº 02

- Considerando a penalidade prevista no art. 18 parágrafo único da Lei municipal 3601 de 09 de julho de 2012, consistente na retomada do imóvel, a partir do inadimplemento de 03 (três) ou mais parcelas, fica lançado o programa de quitação para os casos de inadimplemento do saldo devedor do contrato quer seja total ou parcial.

- O programa consiste na possibilidade de parcelar em até dez vezes as dívidas junto ao Sistema de Habitação de Interesse Social e ainda a possibilidade de criar campanhas para adimplemento desses débitos, com o intuito sempre de facilitar a quitação e escrituração do imóvel, ressaltando que se trata de medida de caráter provisório que terá vigência até 31 de dezembro de 2018.

- Regulamentar a transmissão dos imóveis do programa nos casos de falecimento do beneficiário da unidade habitacional, com previsão de transferência daquele para o cônjuge ou companheiro ou para os filhos que residem no imóvel e que atendam o perfil social estabelecido na Lei. Esta disposição sanará a lacuna existente na lei atual que criou vários entraves para a transferência das unidades habitacionais nestes casos.

- A obrigatoriedade de destinar o imóvel retomado pelo Município aos inscritos mais antigos do Sistema Informatizado do Programa de Habitação de Interesse Social, sanando uma das maiores reclamações junto à Agência, ou seja, de favorecimento, ainda que por sorteio, de inscritos mais recentes em detrimento daqueles há mais tempo cadastrados no sistema habitacional. Sobre este ponto, vale destacar que somente os imóveis oriundos de processo de retomada, serão destinados aos beneficiários por ordem de inscrição, sendo obrigatório que esses futuros beneficiários comprovem o perfil social disposto no programa. Cabe ressaltar, ainda, que a lista com as inscrições será pública, podendo ser fiscalizada por todos os órgãos competentes e pela sociedade, sempre com o intuito de garantir a transparência na gestão do Programa Habitacional.

- A possibilidade de regularizar os imóveis de programas de loteamentos sociais e/ou conjuntos habitacionais, àqueles que não são os beneficiários originais dessas unidades habitacionais, em razão de cessão de direitos realizadas pelos beneficiários originais, e permitidas na lei em tempos passados, desde que atendidos critérios explícitos contidos na lei e adequados à



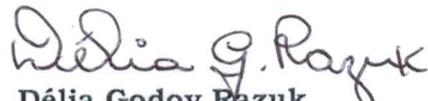
política social do programa habitacional, como, exemplificativamente, a renda máxima familiar, ser o único imóvel e estar adimplente com suas obrigações pecuniárias no programa. Essa proposta tem como objetivo autorizar a regular transferência imobiliária de imóveis.

FOLHA Nº 027

Diante do exposto e no aguardo da atenção sempre dispensada por esse Legislativo, contando com vosso precioso apoio e de seus Nobres Vereadores, pede e espera aprovação do presente projeto de lei.

Oportunamente, reitera protestos de elevada consideração a essa Presidência e Vereadores dessa Casa de Leis.

Atenciosamente.


Délia Godoy Razuk
Prefeita


Lourdes Peres Benaduce
Procuradora Geral do Município



FOLHA Nº

04

PROJETO DE LEI Nº 03, DE 21 DE MARÇO DE 2017.

“Altera e cria dispositivos na Lei nº 3.888, de 28 de abril de 2015, que criou a Agência Municipal de Habitação de Interesse Social - AGEHAB, bem como na Lei 3.601 de 09 de julho de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE DOURADOS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º.

Ficam alterados os arts. 2º, 5º, 8º e 17 da Lei nº 3.888, de 28 de abril de 2015, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º. A Agência Municipal de Habitação de Interesse Social - AGEHAB, vinculada à Secretaria Municipal de Obras Públicas, integrante da Administração Indireta do Poder Executivo, tem por finalidade o planejamento, a organização e execução de ações, no âmbito de suas competências, da Política de Habitação de Interesse Social, de forma integrada à Política Nacional e Estadual de Habitação, e, também, assuntos relacionados às questões fundiárias do Município.

Art.5º. À Agência Municipal de Habitação de Interesse Social - AGEHAB, compete:

(...)

XII - atuar preventivamente, de forma a impedir as ocupações irregulares de propriedades públicas, urbanas ou rurais, dentro do Município;

XIII - realizar o planejamento, controle e avaliação das políticas de regularização fundiária de imóveis situados no Município;

XIV – a promoção de estudos visando à identificação de soluções para os problemas habitacionais e fundiários do Município;

XV – a execução de reassentamento de populações para interesse social ou desocupação de áreas de risco;



XVI – fazer o levantamento das áreas públicas ocupadas irregularmente para identificação das medidas a serem tomadas, em conjunto com a Secretaria de Planejamento;

XVII – atuar nas demais questões habitacionais e fundiárias do Município, em conjunto com os demais órgãos da administração municipal;

XVIII – emitir parecer sobre assuntos e questões de sua competência.

Art. 8º. A administração da Agência Municipal de Habitação de Interesse Social - AGEHAB, será da Diretoria Executiva, instância de direção superior, composta pelos seguintes membros:

I – Diretor Presidente;

(...)

Art. 17. O Estatuto da Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários – AGEHAB será elaborado por uma comissão especialmente constituída para esse fim e que será composta pelos seguintes membros:

I. O Diretor Presidente da AGEHAB;

(...)

§ 3º. Alterações ao estatuto poderão ser deliberadas pela Diretoria Executiva, devendo ser homologadas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º. Eventuais omissões do estatuto da AGEHAB poderão ser supridas mediante Portaria da Diretoria Executiva.

Art. 2º.

Ficam alterados os arts 1º, 8º, 10, 15, 17 e 20 da Lei nº 3.601 de 09 de julho de 2012, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º. Fica definida nesta lei a Política Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Dourados, de competência da Agência Municipal de Habitação de Interesse Social - AGEHAB, como autarquia gestora do Sistema de Habitação de Interesse Social do Município – SMHIS, e estabelece normas gerais da organização e desenvolvimento habitacional de interesse social.”

“Art. 8º. (...)



I - Diretor Presidente da Agência Municipal de Habitação de Interesse Social - AGEHAB;

(...)

FOLHA Nº 06

Art. 10. (...)

(...)

XIII- reforma das unidades habitacionais oriundas de loteamentos sociais e/ou conjuntos habitacionais, retomadas para o patrimônio do Município.

(...)

Art. 15. (...)

...

III - Após o vencimento, as parcelas serão corrigidas com base no Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, mais juros moratórios de 1% ao mês, desde que não previsto o contrário em contrato já celebrado.

Art. 17. Os beneficiários de unidades habitacionais objeto de Loteamentos de Interesse Social e/ou Conjuntos Habitacionais receberão o domínio dos imóveis, nas seguintes condições:

I. A escritura pública ou contrato de aquisição do imóvel conterá cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de transferência de titularidade;

II. Somente será autorizado o registro para fins de transcrição imobiliária, após o pagamento integral da contrapartida estabelecida nesta Lei ou no contrato, ou nos casos de isenção trazidos pela lei.

III. Em caso de falecimento do beneficiário da unidade habitacional, serão utilizadas as regras de sucessão previstas no Código Civil; quando os herdeiros forem maiores de 18 anos será verificado se atendem ao perfil social estabelecido art. 14 desta lei.

Art. 20. Verificado pelo Município o abandono, venda, cedência, aluguel ou utilização do imóvel para outra finalidade que não seja residência, no prazo estabelecido no inciso I do art. 17, será instaurado processo administrativo para a revogação do título de aquisição do domínio, com a retomada e reversão do

J.B.



imóvel ao patrimônio do Município, desde que não enquadrado no artigo 22-A;

I – O imóvel objeto de retomada será destinado ao inscrito mais antigo no Sistema Informatizado do Programa de Habitação de Interesse Social desta Municipalidade.

II – A concessão de imóvel retomado pelo Município deverá sempre respeitar a ordem cronológica de inscrição Sistema Informatizado do Programa de Habitação de Interesse Social do Município.

III – A lista com a ordem cronológica de inscritos no Sistema Informatizado do Programa de Habitação de Interesse Social do Município será pública, e estará disponível também por meio do site da Prefeitura Municipal de Dourados.

Parágrafo único: Só terá direito ao imóvel objeto de retomada, o beneficiário que estiver com sua inscrição atualizada, que não tenha sido contemplado por qualquer programa habitacional do Município, Estado ou União e que atenda o perfil social elencado no art. 14 desta lei.

Art. 3º.

Fica criado o art. 22-A na Lei nº 3.601 de 09 de julho de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22-A. A regularização dos imóveis, cujos possuidores não sejam os beneficiários originais dos programas de Loteamentos Sociais e Conjuntos Habitacionais do Município, será realizada nas seguintes condições:

I- O possuidor deverá comprovar a posse do imóvel a mais de 05 (cinco) anos, independentemente do modelo de aquisição;

II- O possuidor do imóvel deverá atender o perfil social do Programa Municipal de Habitação de Interesse Social, elencado no art. 14;

III- O imóvel deverá estar quitado integralmente, não existindo qualquer pendência administrativa ou judicial sobre o mesmo.

Art. 4º.

O art. 3º da Lei 3.426 de 21 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O sorteio somente poderá ser dispensado nos seguintes casos:



- I. *em caso de programas sociais destinados a grupos ou a comunidades específicas, quando a finalidade e as peculiaridades do projeto sejam incompatíveis com esta forma de seleção.*
- II. *imóveis objeto de loteamentos sociais e/ou conjuntos habitacionais retomados pelo Município, deverão ser destinados aos cadastrados mais antigos em ordens de inscrições no Sistema Informatizado do Programa de Habitação de Interesse Social desta Municipalidade.*

Art. 5º

Fica criado o Programa de Adimplemento do saldo devedor dos contratos dos Programas de Habitação de Interesse Social do Município, quer seja total ou parcial, a fim de evitar a penalidade de perda do imóvel, constante do parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 3601 de 09 de julho de 2012, que se dará da seguinte forma:

- I. o pagamento das parcelas vencidas poderá ser feito à vista, com desconto de 15%, ou
- II. em até 10 (dez) vezes, sem outros acréscimos.

§ 1º O benefício poderá ser requerido junto à AGEHAB, até a data de 31 de dezembro de 2018.

§ 2º As parcelas vencidas e não pagas serão corrigidas com base no Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, mais juros moratórios de 1% ao mês.

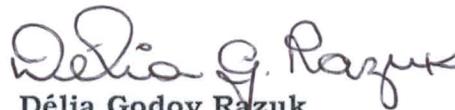
Art. 6º

A AGEHAB poderá criar campanhas publicitárias visando o adimplemento de prestações em atraso, através do programa criado por esta lei.

Art. 7º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dourados/MS, 21 de março de 2017.


Délia Godoy Razuk
Prefeita


Lourdes Peres Benaduce
Procuradora Geral do Município

09
LEI Nº 3.888 DE 28 DE ABRIL DE 2015.

“Cria a Agência Municipal de Habitação de Interesse Social- AGEHAB.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADOS, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º.

Fica criada a Agência Municipal de Habitação de Interesse Social - AGEHAB, como entidade autárquica da administração indireta do Poder Executivo Municipal, regida por esta Lei, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sem fins lucrativos, prazo e duração indeterminada, com sede e foro na Cidade de Dourados - MS.

Parágrafo único: A AGEHAB será regida e regulamentada por Estatuto próprio.

Artigo 2º.

A Agência Municipal de Habitação de Interesse Social - AGEHAB, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento para efeitos de supervisão, tem por finalidade o planejamento, a organização e a execução de ações, no âmbito das suas competências, da Política de Habitação de Interesse Social de Dourados, de forma integrada à Política Nacional e Estadual de Habitação.

Artigo 3º.

A Agência Municipal de Habitação de Interesse Social - AGEHAB se orientará pelas seguintes diretrizes:

- I. As políticas municipais de desenvolvimento

Artigo 5º.

À Agência Municipal de Habitação de Interesse Social- AGEHAB compete:

- I. Planejar, organizar e executar a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, de acordo com a Política Nacional e Estadual de Habitação.
- II. Elaborar e executar programas e projetos de loteamentos sociais urbanizados;
- III. Garantir direito à moradia digna como vetor de inclusão social e garantia da função social da propriedade urbana;
- IV. Realizar estudos, técnico e sócio econômicos, relativos habitação social para subsidiar projetos, de interesse da população;
- V. Implementar mecanismos adequados de acompanhamento e controle de desempenho dos projetos habitacionais de interesse social;
- VI. Planejar e fomentar a implantação de projetos de loteamentos sociais;
- VII. A coordenação e supervisão da construção de moradias de interesse social, executada diretamente ou através de terceiros;
- VIII. Organizar o Cadastro Único de Mutuários, em compatibilidade com os Programas Habitacionais;
- IX. Criar instrumentos eficientes de cobrança de contribuições e prestações da casa própria, junto ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse social;
- X. Gerir, coordenar, acompanhar e fiscalizar as doações e concessões de uso de imóveis localizados em loteamentos sociais implantados pelo Município; até a transferência de titularidade
- XI. Adotar mecanismos eficientes para a retomada de imóvel localizado em loteamento social, em situação de irregularidade, inclusive prevendo o uso do poder de polícia da municipalidade.

Artigo 8º.

A administração da Agência Municipal de Habitação de Interesse Social – AGEHAB será da Diretoria Executiva, instância de direção superior composta pelos seguintes membros.

- I. Diretor Superintendente;
- II. Diretor de Administração e Finanças;
- III. Diretor de Assuntos Habitacionais;
- IV. Diretor de Articulação Social e Mobilização Comunitária.

Parágrafo único: a organização, o funcionamento dos serviços e as competências da Diretoria Executiva serão definidas no Estatuto, observadas as seguintes obrigações:

- I. O planejamento e organização institucional para atender o que estabelece esta Lei;
- II. O planejamento e gerenciamento administrativo e financeiro das atividades da AGEHAB;
- III. A execução de contratos, convênios e outros termos de cooperações firmadas com entidades públicas ou privadas;
- IV. A gestão do pessoal, da capacitação, treinamento dos servidores da agência.

Artigo 9º.

A Agência Municipal de Habitação de Interesse Social – AGEHAB terá quadro próprio de pessoal efetivo, regido por regime estatutário admitido mediante concurso público de provas e títulos e quadro de cargos com Provimento em Comissão, na forma da lei.

§ 1º. Os servidores efetivos, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Planejamento que prestam serviços no departamento de habitação, serão redistribuídos para a AGEHAB, na forma da legislação vigente.

§ 2º. A AGEHAB poderá manter em seu quadro de pessoal servidor pertencente ao quadro

Artigo 17.

O Estatuto da Agência Municipal de Habitação de Interesse Social – AGEHAB será elaborado por uma comissão especialmente constituída para esse fim e que será composta pelos seguintes membros:

- I. O Diretor Superintendente da AGEHAB;
- II. O Diretor de Administração e Finanças da AGEHAB;
- III. O Chefe da Controladoria do Município;
- IV. O Procurador Geral Adjunto do Município;
- V. O Secretário de Planejamento do Município.

§ 1º. A presidência da comissão será exercida pelo Chefe da Controladoria do Município.

§ 2º. A comissão, por meio de Resolução, publicará ata de aprovação do estatuto, que será homologado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo e registrado no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas do Município de Dourados - MS.

§ 3º. Alterações ao estatuto poderão ser propostas à comissão especial e deverão atender as disposições do artigo anterior.

§ 4º. Eventuais omissões do estatuto da AGEHAB poderão ser supridas mediante deliberação da Comissão especial.

Artigo 18.

O inciso I do art. 4º, o *caput* do art. 5º, o § 1º e *caput* do art. 8º, o art. 12 e o *caput* do art. 14 da Lei nº 3.601 de 09 de julho de 2.012 passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 4º. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social é integrada pelos seguintes agentes públicos:



Alterada pela Lei nº 3.852 de 22/12/2014

Alterada pela Lei nº 3.888 de 28/04/2015

LEI Nº 3.601, DE 09 DE JULHO DE 2012.

“Dispõe sobre a Política Municipal de Habitação de interesse social e dá outras providências”

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DE INTERESSE SOCIAL**

**Seção I
Dos Princípios e dos Objetivos**

Art. 1º.

Fica definida nesta lei a Política Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Dourados, de competência da Secretaria Municipal de Planejamento de Dourados, como órgão gestor do Sistema de Habitação de Interesse Social do Município – SMHIS, e estabelece normas gerais da organização e desenvolvimento habitacional de interesse social.

Art. 2º.

A Política Municipal de Habitação de Interesse Social se orientará pelas seguintes diretrizes:

- I.** integração do sistema Municipal de Habitação de Interesse Social à Política Nacional de Habitação, de acordo com o Estatuto da Cidade e cumprimento das normas estabelecidas pelos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal da Cidade e da Habitação de Interesse Social;
- II.** adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social- SNHIS e ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, para formulação e implemento dos requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.124/05;
- III.** priorizar a implantação de empreendimentos habitacionais, nas ZEIS do Plano Diretor do Município, em áreas onde há serviços essenciais no entorno e espaços urbanos contíguos;



Art. 8º.

O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social será constituído por 9 (nove) membros titulares e igual número de suplentes, a saber: **(Alteração de incisos dada pela lei nº 3.852 de 22 de dezembro de 2014).**

~~I- Secretário Municipal de Planejamento;~~

I - Diretor Superintendente da Agência Municipal de Habitação de Interesse Social; **(Alterado pela Lei nº 3.888 de 28/04/15)**

~~II- 01 Representante do Departamento de Habitação de Interesse Social;~~

II - 01 Representante da Agência Municipal de Habitação de Interesse Social; **(Alterado pela Lei nº 3.888 de 28/04/15)**

III- 01 representante da Caixa Econômica Federal;

IV- 02 representantes de segmentos da sociedade ligados a área de habitação, devidamente designados pela União Douradense de Moradores – UDAM;

V- 01 representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul – CREA/MS;

VI- 01 representante da PGM – Procuradoria Geral do Município;

VII- 01 representante das Universidades Particulares;

VIII- 01 representante das Universidades Públicas.

~~§ 1º. A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário Municipal de Planejamento, considerado membro nato.~~

§ 1º. A Presidência do Conselho será exercida pelo Diretor Superintendente da Agência Municipal de Habitação de Interesse Social, considerado membro nato. **(Redação dada pela Lei nº 3.888 de 28/04/15)**

§ 2º. Os membros deverão ser indicados pelos respectivos órgãos ou entidades para designação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. Cada órgão ou entidade deverá indicar dois nomes, sendo um titular e outro suplente.



Art. 10.

Os recursos do FMHIS serão aplicados prioritariamente em:

- I - construção de novas moradias;
- II- aquisição de áreas e produção de lotes urbanizados para habitação de interesse social;
- III - aquisição e doação de material de construção;
- IV- construção e reforma de equipamentos sociais e comunitários vinculados a projetos habitacionais;
- V - regularização fundiária e regularização documental para transferência imobiliária da titularidade das unidades habitacionais;
- VI- serviços de assistência técnica profissional nas áreas de arquitetura e urbanismo, engenharia, jurídica e social para implementação de programas habitacionais;
- VII- serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;
- VIII- projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional;
- IX- pesquisas habitacionais envolvendo entidades e universidades;
- X- outras ações vinculadas à habitação de interesse social;
- XI aquisição de veículo e equipamentos necessários aos serviços do Departamento de Habitação;
- XII- revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

Parágrafo único: O equivalente até 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado com as prestações recebidas dos beneficiários poderão ser aplicados no próprio conjunto habitacional em melhorias sugeridas pelos moradores e aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social.

Art. 11.

Constituirão receitas do FMHIS:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II- recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III- doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV- recursos financeiros oriundos da União, do Estado e de órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V- recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou através de convênios;



- I- comprovar residência no Município a pelo menos 02 (dois) anos;
- II - não possuir outra propriedade imobiliária em seu nome ou em nome de seu cônjuge ou companheiro;
- III - não ter sido beneficiado por outro Programa de Habitação promovido pelo Município, Estado ou Governo Federal;
- IV - possuir renda familiar máxima definida pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, de acordo com a modalidade do Programa Habitacional;
- V - ter no mínimo 18 anos de idade.

Art. 15.

As unidades habitacionais implantadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e contrapartida dos beneficiários terão a forma de pagamento, valor e número de prestações definida da seguinte forma:

- I - os contemplados com unidades habitacionais recebidas do Município de Dourados deverão pagar 60 (sessenta) parcelas equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente cada uma.
- II - será concedido desconto no valor de 15% (quinze por cento) sobre a parcela paga até a data do vencimento.

Art. 16.

Os beneficiários de imóveis de Programas de Habitação de Interesse Social poderão obter a suspensão temporária do pagamento das prestações e/ou a quitação antecipada, mediante laudo positivo do setor social reconhecendo a incapacidade de pagamento das prestações pelas seguintes causas:

- I- doença grave que resulte em incapacidade laboral do contemplado seu cônjuge ou companheiro, acompanhada de laudo médico.
- II- quando o beneficiário for idoso ou comprovadamente portador de necessidade especial, e que tenha renda familiar de até 01 (um) salário mínimo.
- III- em caso de desemprego do beneficiário com ausência de renda familiar ou ainda em caso de doença em pessoa do núcleo familiar, constatados por Laudo Social, o município concederá a suspensão temporária do pagamento das parcelas pelo prazo de até 06 (seis) meses.



Art. 17.

Os beneficiários de unidades habitacionais objeto de Loteamentos de Interesse Social receberão a titularidade e domínio dos imóveis, com as seguintes ressalvas:

Parágrafo único: A escritura pública ou contrato de aquisição do imóvel conterá cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de transferência de titularidade, e será averbada na matrícula do imóvel.

Art. 18.

Os beneficiários de unidades habitacionais nos loteamentos de interesse social não poderão ceder, alugar, vender ou utilizar o imóvel para outra finalidade, sob pena instauração de processo para declaração de nulidade do título de aquisição e reversão do bem ao Município.

Parágrafo único: À exceção dos casos previstos no artigo 16 desta lei, a inadimplência de três ou mais parcelas referidas no art. 15 ensejará a abertura de processo administrativo para a revogação do título de aquisição e transferência da titularidade, com a retomada e reversão do imóvel ao patrimônio do Município.

Art. 19.

A não ocupação e posse do imóvel para habitação no prazo improrrogável de trinta (30) dias, após o recebimento das chaves pelo beneficiário, implicará na retomada e reversão do bem ao patrimônio público, com conseqüente cancelamento do título de aquisição domínio.

Parágrafo único: O Município de Dourados não se responsabilizará por invasão de imóvel após a entrega efetiva das chaves ao beneficiário.

Art. 20.

Verificado pelo Município o abandono do imóvel, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 17, será instaurado processo administrativo para a revogação do título de aquisição e transferência de titularidade, com a retomada e reversão do imóvel ao patrimônio do Município.



Art. 20.

Verificado pelo Município o abandono do imóvel, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 17, será instaurado processo administrativo para a revogação do título de aquisição e transferência de titularidade, com a retomada e reversão do imóvel ao patrimônio do Município.

Art. 21.

Na ocorrência de invasão de imóvel habitacional de interesse social, pertencentes ao Município, os infratores ficam sujeitos as seguintes penalidades:

- I. os invasores serão excluídos e negativados no Cadastro dos beneficiários da Política Habitacional de Interesse Social do Município, junto ao Departamento de Habitação ficando impedidos ao acesso e participação de qualquer projeto habitacional, pelo prazo de 10 anos;
- II. sujeição dos invasores às medidas administrativas e judiciais cabíveis à reintegração de posse do imóvel invadido, além das demais penalidades legais.

Art. 22.

Nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, deverão ser reservadas unidades residenciais da seguinte forma:

- I - até 5% das unidades para atendimento aos idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- II - até 5% das unidades para atendimento aos portadores de necessidades especiais;
- III - até 10% das unidades para atendimento de famílias em extrema vulnerabilidade, acompanhadas pelo serviço social do Departamento de Habitação.
- IV - as demais unidades residenciais serão sorteadas de acordo com as normas dos programas.

Art. 23.

Esta lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 24.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 3.074, de 03 de abril de 2008 e a Lei nº 3.264, de 08 de maio de 2009.

**LEI Nº 3.426 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010**

“Estabelece a obrigatoriedade de sorteio público como critério de seleção nos programas de habitações populares, públicos ou subsidiados com recursos do Município de Dourados, do Estado e da União.”

A Prefeita Municipal de Dourados, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º

Fica estabelecida a obrigatoriedade de sorteio público como critério de seleção das famílias que serão contempladas com unidades dos programas de habitações populares, públicos ou subsidiados com recursos Federais, do Estado e do município de Dourados.

§1º - O sorteio de que trata o caput deste artigo será realizado em local público de fácil acesso no município sede do imóvel.

§2º - Estão habilitadas a participar do sorteio as famílias devidamente inscritas e que atendam aos critérios previamente estabelecidos.

Art. 2º

A data, local e horário do sorteio serão publicados no Diário Oficial de Dourados, ou em jornal local de grande circulação, contendo todas as informações necessárias e respeitando a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, em relação à data do sorteio.

Art. 3º

O sorteio somente poderá ser dispensado em caso de programas sociais destinados a grupos ou a comunidades específicas, quando a finalidade e as peculiaridades do projeto sejam incompatíveis com esta forma de seleção.

Art. 4º.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dourados (MS), 21 de dezembro de 2010.

Délia Godoy Razuk
Prefeita Interina



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 20 JIS

PARECER 098/2017 (PROCOLO 02028/2017)

Assunto: Projeto de Lei 039/2017.

Solicitante: Divisão Legislativa da Câmara Municipal de Dourados.

A DIREÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS, por intermédio de seu Diretor Legislativo, solicita parecer desta Procuradoria Jurídica sobre o Projeto em epígrafe, de autoria da Chefe do Executivo Municipal.

Este pedido veio para parecer técnico, **sem análise de mérito**, desta Procuradoria do Legislativo Municipal, na forma do artigo 229 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dourados.

O Projeto em epígrafe: "Altera e cria dispositivos na Lei n. 3.888, de 28 de abril de 2015, que criou a Agência Municipal de Habitação de Interesse Social – AGEHAB, bem como na Lei 3.601 de 09 de julho de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências."

O Projeto, segundo a justificativa apresentada, tem por objetivo modernizar a legislação de Habitação de Interesse Social, preenchendo diversas lacunas existentes na legislação em vigor, com intuito de desenvolver políticas públicas eficazes na diminuição do déficit habitacional do Município e regularização das questões fundiárias.

Em suma é este o objeto e a justificativa do projeto em epígrafe.

Quanto a forma, não há obstáculo, uma vez que as alterações e modificações na lei em vigor só podem ser feitas por outra lei, o que pode ocorrer em conformidade com o disposto no art. 100, IV, do RICMD.

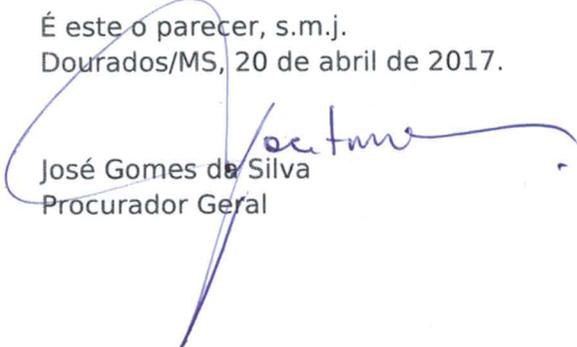
No tocante à **iniciativa**, o projeto atende os dizeres dos artigos 100, §5º, III, do RICMD, estando, portanto, em conformidade com os requisitos para prosseguimento.

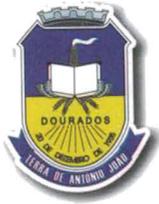
Quanto à **legalidade**, não se vislumbra qualquer afronta à legislação constitucional ou infraconstitucional. Também não se afigura que a propositura tenha invadido as atribuições legislativas da União ou dos Estados.

Diante do exposto acima, **não se verifica óbice jurídico** para o prosseguimento do projeto, que deverá ir à Plenário, recebendo, antes, parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação e da Comissão de Habitação e Patrimônio Público.

É este o parecer, s.m.j.

Dourados/MS, 20 de abril de 2017.


José Gomes da Silva
Procurador Geral



Relatório da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Referente: Projeto de Lei Nº 039/2017, de autoria do Poder Executivo que "Altera dispositivos da Lei nº 3.888/2015 e da Lei nº 3.601/2012 que criou a Agência Municipal de Habitação de Interesse Social - AGHAB

Esta Comissão analisou o Projeto e, de acordo com o parecer da Procuradoria Jurídica, que não constatou óbice legal que contrapõe a tramitação do Projeto, opinou

- () por unanimidade () por maioria
() favoravelmente () contrariamente à sua tramitação

Câmara Municipal de Dourados, em 24 de abril de 2017.

Vereadores Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

Alan Aquino Guedes de Mendonça F() C() _____

Idenor Machado F() C() _____

Alberto Alves dos Santos F() C() _____

Sergio Nogueira
Vereador

AD Hoc



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 22 JIS

CI nº 001/2017
À COMISSÃO DE HABITAÇÃO E PATRIMÔNIO PÚBLICO.

Ao cumprimentá-lo, por meio desta, informamos que o(s) seguinte(s) Projeto(s) obteve(tiveram) deliberação favorável da Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

Referente: Projeto de Lei Nº 039/2017, de autoria do Poder Executivo que “Altera dispositivos da Lei nº 3.888/2015 e da Lei nº 3.601/2012 que criou a Agência Municipal de Habitação de Interesse Social - AGHAB

Desta forma, encaminhamos à Vossa Excelência para apreciação desta Comissão, atentando-se aos prazos previstos nos arts. 59 e seguintes, do Regimento Interno, para que o(s) Projeto(s) possa(m) ir a Plenário (art. 37, I do Regimento Interno).

Dourados/MS, em 24 de abril de 2017

Recebi este documento em: ____ / ____ /2017.
Presidente da Comissão de Habitação e Patrimônio Público,
Vereador

Vereador Alberto Alves dos Santos

CI nº 005/2016
À COMISSÃO DE HABITAÇÃO E PATRIMÔNIO PÚBLICO.



Relatório da Comissão Habitação e Patrimônio Público

Referente: Projeto de Lei Nº 039/2017, de autoria do Poder Executivo que “Altera dispositivos da Lei nº 3.888/2015 e da Lei nº 3.601/2012 que criou a Agência Municipal de Habitação de Interesse Social – AGHAB.

Esta Comissão o Projeto em epígrafe e, visto o mérito, opinou

- () por unanimidade () por maioria
() favoravelmente () contrariamente à sua tramitação

Câmara Municipal de Dourados, em _____ de 2017.

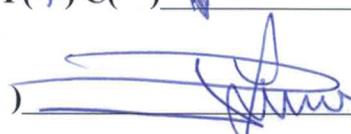
Vereadores:

Alberto Alves dos Santos F() C() _____ 

Cirilo Ruiz Ramão F() C() _____ 

Olavo Henrique dos Santos F() C() _____ 

Romualdo Rodrigues da Silva F() C() _____ 

Pedro Alves de Lima F() C() _____ 

**CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA 15/05/2017**VOTAÇÃO NOMINAL****1ª VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 039/2017**

	Favorável	Contra
1. Ver. Cido Medeiros - DEM	(X)	()
2. Ver. Alan Guedes - DEM	(X)	()
3. Ver. Madson Valente - DEM	(X)	()
4. Ver. Juarez de Oliveira - PMDB	(X)	()
5. Ver. Bebeto - PR	(X)	()
6. Ver. Marcal Filho - PSDB	(A)	()
7. Ver. Idenor Machado - PSDB	(X)	()
8. Ver. Cirilo Ramão - PMDB	(X)	()
9. Ver. Pedro Pepa - DEM	(X)	()
10. Ver ^a . Daniela Hall - PSD	(P)	()
11. Ver. Sergio Nogueira - PSDB	(X)	()
12. Ver. Carlito do Gás - PEN	(X)	()
13. Ver. Jânio Miguel - PR	(X)	()
14. Ver. Braz Melo - PSC	(X)	()
15. Ver. Silas Zanata - PPS	(X)	()
16. Ver. Junior Rodrigues - PR	(X)	()
17. Ver. Olavo Sul - PEN	(X)	()
18. Ver. Romualdo Ramim - PDT	(X)	()
19. Ver. Elias Ishy - PT	(X)	()

Votos favoráveis 17
Votos contrários —
Ausentes 1

Presidência 1

Aprovado X
Rejeitado —

Parecer Jurídico Fav

Comissões:Parecer: Verbal —; escrito X

Justiça; legisl; Redação X
Finanças e Orçamento —
Obras; Serv.Público —
Educação —
Industria, Com. Turismo —
Agricultura e Pecuária —
Higiene e Saúde —
Direitos H. Cid. Defesa Cons. —
Controle e Eficácia —
Segurança Pública e Trânsito —
Ética e Decoro Parlamentar —
Meio Ambiente —
Cultura —
Esporte e Lazer —
Assist. Social —
Indígena e Afrodescendente —
Habitação e Patr. Público X
Juventude —



16ª SESSÃO ORDINÁRIA 22/05/2017
VOTAÇÃO NOMINAL

2ª VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 039/2017

	Favorável	Contra
1. Ver. Cido Medeiros - DEM	(X)	()
2. Ver. Alan Guedes - DEM	(X)	()
3. Ver. Madson Valente - DEM	(X)	()
4. Ver. Juarez de Oliveira - PMDB	(X)	()
5. Ver. Bebeto - PR	(X)	()
6. Ver. Marcal Filho - PSDB	(X)	()
7. Ver. Idenor Machado - PSDB	(X)	()
8. Ver. Cirilo Ramão - PMDB	(X)	()
9. Ver. Pedro Pepa - DEM	(X)	()
10. Ver ^a . Daniela Hall - PSD	(X)	()
11. Ver. Sergio Nogueira - PSDB	(X)	()
12. Ver. Carlito do Gás - PEN	(X)	()
13. Ver. Jânio Miguel - PR	(X)	()
14. Ver. Braz Melo - PSC	(X)	()
15. Ver. Silas Zanata - PPS	(X)	()
16. Ver. Junior Rodrigues - PR	(X)	()
17. Ver. Olavo Sul - PEN	(X)	()
18. Ver. Romualdo Ramim - PDT	(X)	()
19. Ver. Elias Ishy - PT	(X)	()

Votos favoráveis 18
Votos contrários -
Ausentes -

Presidência ↓

Aprovado X
Rejeitado -

Parecer Jurídico -

Comissões:

Parecer: Verbal -; escrito -

Justiça; legisl; Redação -
Finanças e Orçamento -
Obras; Serv.Público -
Educação -
Industria, Com. Turismo -
Agricultura e Pecuária -
Higiene e Saúde -
Direitos H. Cid. Defesa Cons. -
Controle e Eficácia -
Segurança Pública e Trânsito -
Ética e Decoro Parlamentar -
Meio Ambiente -
Cultura -
Esporte e Lazer -
Assist. Social -
Indígena e Afrodescendente -
Habitação e Patr. Público -
Juventude -



Relatório da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Referente: Projeto de Lei nº 039/2017 de autoria do Poder Executivo que “altera e cria dispositivo na Lei nº 3.888/2015, que criou a Agência Municipal de Habitação e Interesse Social- AGEHAB, bem como a Lei nº 3.601/2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Habitação e Interesse Social e dá outras providências”.

De acordo com disposição do Art. 126, II do Regimento Interno, esta Comissão elaborou a Redação Final do Projeto supracitado, entendendo pela manutenção das redações originais, visto que não necessitam de alterações e os encaminha para homologação do Diretor Legislativo, de conformidade com o § 2º do Art. 127 do Regimento Interno.

por unanimidade por maioria

favoravelmente contrariamente à sua tramitação

Câmara Municipal de Dourados, em 30 de maio de 2017.

Vereadores Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

Alan Aquino Guedes de Mendonça F() C()

Idenor Machado F() C()

Alberto Alves dos Santos F() C()

Cícilo Ramão
Vereador

ad hoc



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOI HA Nº 27 JIS

AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 039/2017 (03)

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

A Presidente da Câmara Municipal de Dourados, faz saber que os Senhores Vereadores aprovaram o seguinte Projeto:

“Altera e cria dispositivos na Lei nº 3.888, de 28 de abril de 2015, que criou a Agência Municipal de Habitação de Interesse Social - AGEHAB, bem como na Lei 3.601 de 09 de julho de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE DOURADOS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º.

Ficam alterados os arts. 2º, 5º, 8º e 17 da Lei nº 3.888, de 28 de abril de 2015, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º. A Agência Municipal de Habitação de Interesse Social - AGEHAB, vinculada à Secretaria Municipal de Obras Públicas, integrante da Administração Indireta do Poder Executivo, tem por finalidade o planejamento, a organização e execução de ações, no âmbito de suas competências, da Política de Habitação de Interesse Social, de forma integrada à Política Nacional e Estadual de Habitação, e, também, assuntos relacionados às questões fundiárias do Município.

Art.5º. À Agência Municipal de Habitação de Interesse Social - AGEHAB, compete:

(...)

XII - atuar preventivamente, de forma a impedir as ocupações irregulares de propriedades públicas, urbanas ou rurais, dentro do Município;

XIII - realizar o planejamento, controle e avaliação das políticas de regularização fundiária de imóveis situados no Município;



XIV - a promoção de estudos visando à identificação de soluções para os problemas habitacionais e fundiários do Município;

XV - a execução de reassentamento de populações para interesse social ou desocupação de áreas de risco;

XVI - fazer o levantamento das áreas públicas ocupadas irregularmente para identificação das medidas a serem tomadas, em conjunto com a Secretaria de Planejamento;

XVII - atuar nas demais questões habitacionais e fundiárias do Município, em conjunto com os demais órgãos da administração municipal;

XVIII - emitir parecer sobre assuntos e questões de sua competência.

Art. 8º. A administração da Agência Municipal de Habitação de Interesse Social - AGEHAB, será da Diretoria Executiva, instância de direção superior, composta pelos seguintes membros:

I - Diretor Presidente;

(...)

Art. 17. O Estatuto da Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários - AGEHAB será elaborado por uma comissão especialmente constituída para esse fim e que será composta pelos seguintes membros:

I. O Diretor Presidente da AGEHAB;

(...)

§ 3º. Alterações ao estatuto poderão ser deliberadas pela Diretoria Executiva, devendo ser homologadas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º. Eventuais omissões do estatuto da AGEHAB poderão ser supridas mediante Portaria da Diretoria Executiva.

Art. 2º.

Ficam alterados os arts 1º, 8º, 10, 15, 17 e 20 da Lei nº 3.601 de 09 de julho de 2012, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º. Fica definida nesta lei a Política Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Dourados, de competência da Agência Municipal de Habitação de Interesse Social - AGEHAB, como autarquia gestora do Sistema de



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 29 JJS

Habitação de Interesse Social do Município – SMHIS, e estabelece normas gerais da organização e desenvolvimento habitacional de interesse social.”

“Art. 8º. (...)

I - Diretor Presidente da Agência Municipal de Habitação de Interesse Social - AGEHAB;

(...)

Art. 10. (...)

(...)

XIII- reforma das unidades habitacionais oriundas de loteamentos sociais e/ou conjuntos habitacionais, retomadas para o patrimônio do Município.

(...)

Art. 15. (...)

...

III - Após o vencimento, as parcelas serão corrigidas com base no Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, mais juros moratórios de 1% ao mês, desde que não previsto o contrário em contrato já celebrado.

Art. 17. Os beneficiários de unidades habitacionais objeto de Loteamentos de Interesse Social e/ou Conjuntos Habitacionais receberão o domínio dos imóveis, nas seguintes condições:

I. A escritura pública ou contrato de aquisição do imóvel conterá cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de transferência de titularidade;

II. Somente será autorizado o registro para fins de transcrição imobiliária, após o pagamento integral da contrapartida estabelecida nesta Lei ou no contrato, ou nos casos de isenção trazidos pela lei.

III. Em caso de falecimento do beneficiário da unidade habitacional, serão utilizadas as regras de sucessão previstas no Código Civil; quando os herdeiros forem maiores de 18 anos será verificado se atendem ao perfil social estabelecido art. 14 desta lei.

Art. 20. Verificado pelo Município o abandono, venda, cedência, aluguel ou utilização do imóvel para outra finalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

que não seja residência, no prazo estabelecido no inciso I do art. 17, será instaurado processo administrativo para a revogação do título de aquisição do domínio, com a retomada e reversão do imóvel ao patrimônio do Município, desde que não enquadrado no artigo 22-A;

I - O imóvel objeto de retomada será destinado ao inscrito mais antigo no Sistema Informatizado do Programa de Habitação de Interesse Social desta Municipalidade.

II - A concessão de imóvel retomado pelo Município deverá sempre respeitar a ordem cronológica de inscrição Sistema Informatizado do Programa de Habitação de Interesse Social do Município.

III - A lista com a ordem cronológica de inscritos no Sistema Informatizado do Programa de Habitação de Interesse Social do Município será pública, e estará disponível também por meio do site da Prefeitura Municipal de Dourados.

Parágrafo único: Só terá direito ao imóvel objeto de retomada, o beneficiário que estiver com sua inscrição atualizada, que não tenha sido contemplado por qualquer programa habitacional do Município, Estado ou União e que atenda o perfil social elencado no art. 14 desta lei.

Art. 3º.

Fica criado o art. 22-A na Lei nº 3.601 de 09 de julho de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22-A. A regularização dos imóveis, cujos possuidores não sejam os beneficiários originais dos programas de Loteamentos Sociais e Conjuntos Habitacionais do Município, será realizada nas seguintes condições:

I- O possuidor deverá comprovar a posse do imóvel a mais de 05 (cinco) anos, independentemente do modelo de aquisição;

II- O possuidor do imóvel deverá atender o perfil social do Programa Municipal de Habitação de Interesse Social, elencado no art. 14;

III- O imóvel deverá estar quitado integralmente, não existindo qualquer pendência administrativa ou judicial sobre o mesmo.

Art. 4º.

O art. 3º da Lei 3.426 de 21 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O sorteio somente poderá ser dispensado nos seguintes casos:

I. em caso de programas sociais destinados a grupos ou a comunidades específicas, quando a finalidade e as

**CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS****ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

peculiaridades do projeto sejam incompatíveis com esta forma de seleção.

- II. *imóveis objeto de loteamentos sociais e/ou conjuntos habitacionais retomados pelo Município, deverão ser destinados aos cadastrados mais antigos em ordens de inscrições no Sistema Informatizado do Programa de Habitação de Interesse Social desta Municipalidade.*

Art. 5º

Fica criado o Programa de Adimplemento do saldo devedor dos contratos dos Programas de Habitação de Interesse Social do Município, quer seja total ou parcial, a fim de evitar a penalidade de perda do imóvel, constante do parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 3601 de 09 de julho de 2012, que se dará da seguinte forma:

- I. o pagamento das parcelas vencidas poderá ser feito à vista, com desconto de 15%, ou
- II. em até 10 (dez) vezes, sem outros acréscimos.

§ 1º O benefício poderá ser requerido junto à AGEHAB, até a data de 31 de dezembro de 2018.

§ 2º As parcelas vencidas e não pagas serão corrigidas com base no Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, mais juros moratórios de 1% ao mês.

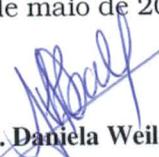
Art. 6º.

A AGEHAB poderá criar campanhas publicitárias visando o adimplemento de prestações em atraso, através do programa criado por esta lei.

Art. 7º.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Dourados,
24 de maio de 2017.


Ver^a. Daniela Weiler Wagner Hall
Presidente

LEIS

municado antes do término do prazo previsto para as inscrições.

Art. 3º A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei.

Art. 4º Esta Lei também se aplica aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dourados/MS, 12 de junho de 2017.

Délia Godoy Razuk
Prefeita

Lourdes Peres Benaduce
Procuradora Geral do Município

LEI Nº 4.106 DE 12 DE JUNHO DE 2017.

“Altera e cria dispositivos na Lei nº 3.888, de 28 de abril de 2015, que criou a Agência Municipal de Habitação de Interesse Social - AGEHAB, bem como na Lei 3.601 de 09 de julho de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE DOURADOS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os arts. 2º, 5º, 8º e 17 da Lei nº 3.888, de 28 de abril de 2015, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º. A Agência Municipal de Habitação de Interesse Social - AGEHAB, vinculada à Secretaria Municipal de Obras Públicas, integrante da Administração Indireta do Poder Executivo, tem por finalidade o planejamento, a organização e execução de ações, no âmbito de suas competências, da Política de Habitação de Interesse Social, de forma integrada à Política Nacional e Estadual de Habitação, e, também, assuntos relacionados às questões fundiárias do Município.

Art. 5º. À Agência Municipal de Habitação de Interesse Social - AGEHAB, compete:

- (...)
- XII - atuar preventivamente, de forma a impedir as ocupações irregulares de propriedades públicas, urbanas ou rurais, dentro do Município;
- XIII - realizar o planejamento, controle e avaliação das políticas de regularização fundiária de imóveis situados no Município;
- XIV - a promoção de estudos visando à identificação de soluções para os problemas habitacionais e fundiários do Município;
- XV - a execução de reassentamento de populações para interesse social ou desocupação de áreas de risco;
- XVI - fazer o levantamento das áreas públicas ocupadas irregularmente para identificação das medidas a serem tomadas, em conjunto com a Secretaria de Planejamento;
- XVII - atuar nas demais questões habitacionais e fundiárias do Município, em conjunto com os demais órgãos da administração municipal;
- XVIII - emitir parecer sobre assuntos e questões de sua competência.

Art. 8º. A administração da Agência Municipal de Habitação de Interesse Social - AGEHAB, será da Diretoria Executiva, instância de direção superior, composta pelos seguintes membros:

- I - Diretor Presidente;
- (...)

Art. 17. O Estatuto da Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários - AGEHAB será elaborado por uma comissão especialmente constituída para esse fim e que será composta pelos seguintes membros:

- I. O Diretor Presidente da AGEHAB;
- (...)

§ 3º. Alterações ao estatuto poderão ser deliberadas pela Diretoria Executiva, devendo ser homologadas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º. Eventuais omissões do estatuto da AGEHAB poderão ser supridas mediante Portaria da Diretoria Executiva.

Art. 2º. Ficam alterados os arts 1º, 8º, 10, 15, 17 e 20 da Lei nº 3.601 de 09 de julho de 2012, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º. Fica definida nesta lei a Política Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Dourados, de competência da Agência Municipal de Habitação de Interesse Social - AGEHAB, como autarquia gestora do Sistema de Habitação de Interesse Social do Município - SMHIS, e estabelece normas gerais da organização e desenvolvimento habitacional de interesse social.”

“Art. 8º. (...)

I - Diretor Presidente da Agência Municipal de Habitação de Interesse Social - AGEHAB;

(...)

Art. 10. (...)

(...)

XIII- reforma das unidades habitacionais oriundas de loteamentos sociais e/ou conjuntos habitacionais, retomadas para o patrimônio do Município.
(...)

Art. 15. (...)

III - Após o vencimento, as parcelas serão corrigidas com base no Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, mais juros moratórios de 1% ao mês, desde que não previsto o contrário em contrato já celebrado.

Art. 17. Os beneficiários de unidades habitacionais objeto de Loteamentos de Interesse Social e/ou Conjuntos Habitacionais receberão o domínio dos imóveis, nas seguintes condições:

I. A escritura pública ou contrato de aquisição do imóvel conterá cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de transferência de titularidade;

II. Somente será autorizado o registro para fins de transcrição imobiliária, após o pagamento integral da contrapartida estabelecida nesta Lei ou no contrato, ou nos casos de isenção trazidos pela lei.

III. Em caso de falecimento do beneficiário da unidade habitacional, serão utilizadas as regras de sucessão previstas no Código Civil; quando os herdeiros forem maiores de 18 anos será verificado se atendem ao perfil social estabelecido art. 14 desta lei.

Art. 20. Verificado pelo Município o abandono, venda, cedência, aluguel ou utilização do imóvel para outra finalidade que não seja residência, no prazo estabelecido no inciso I do art. 17, será instaurado processo administrativo para a revogação do título de aquisição do domínio, com a retomada e reversão do imóvel ao patrimônio do Município, desde que não enquadrado no artigo 22-A;

I - O imóvel objeto de retomada será destinado ao inscrito mais antigo no Sistema Informatizado do Programa de Habitação de Interesse Social desta Municipalidade.

II - A concessão de imóvel retomado pelo Município deverá sempre respeitar a ordem cronológica de inscrição Sistema Informatizado do Programa de Habitação de Interesse Social do Município.

III - A lista com a ordem cronológica de inscritos no Sistema Informatizado do Programa de Habitação de Interesse Social do Município será pública, e estará disponível também por meio do site da Prefeitura Municipal de Dourados.

Parágrafo único: Só terá direito ao imóvel objeto de retomada, o beneficiário que estiver com sua inscrição atualizada, que não tenha sido contemplado por qualquer programa habitacional do Município, Estado ou União e que atenda o perfil social elencado no art. 14 desta lei.

Art. 3º. Fica criado o art. 22-A na Lei nº 3.601 de 09 de julho de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22-A. A regularização dos imóveis, cujos possuidores não sejam os beneficiários originais dos programas de Loteamentos Sociais e Conjuntos Habitacionais do Município, será realizada nas seguintes condições:

I - O possuidor deverá comprovar a posse do imóvel a mais de 05 (cinco) anos, independentemente do modelo de aquisição;

II - O possuidor do imóvel deverá atender o perfil social do Programa Municipal de Habitação de Interesse Social, elencado no art. 14;

III - O imóvel deverá estar quitado integralmente, não existindo qualquer pendência administrativa ou judicial sobre o mesmo.

Art. 4º. O art. 3º da Lei 3.426 de 21 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O sorteio somente poderá ser dispensado nos seguintes casos:

I. em caso de programas sociais destinados a grupos ou a comunidades específicas, quando a finalidade e as peculiaridades do projeto sejam incompatíveis com esta forma de seleção.

II. imóveis objeto de loteamentos sociais e/ou conjuntos habitacionais retomados pelo Município, deverão ser destinados aos cadastrados mais antigos em ordens de inscrições no Sistema Informatizado do Programa de Habitação de Interesse Social desta Municipalidade.

Art. 5º Fica criado o Programa de Adimplemento do saldo devedor dos contratos dos Programas de Habitação de Interesse Social do Município, quer seja total ou parcial, a fim de evitar a penalidade de perda do imóvel, constante do parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 3601 de 09 de julho de 2012, que se dará da seguinte forma:

I. o pagamento das parcelas vencidas poderá ser feito à vista, com desconto de 15%, ou

II. em até 10 (dez) vezes, sem outros acréscimos.

§ 1º O benefício poderá ser requerido junto à AGEHAB, até a data de 31 de dezembro de 2018.

§ 2º As parcelas vencidas e não pagas serão corrigidas com base no Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, mais juros moratórios de 1% ao mês.

Art. 6º. A AGEHAB poderá criar campanhas publicitárias visando o adimplemento de prestações em atraso, através do programa criado por esta lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dourados/MS, 12 de junho de 2017.

Délia Godoy Razuk
Prefeita

Lourdes Peres Benaduce
Procuradora Geral do Município